

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3026, de 2022)

Inclua-se no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.026, de 2022, o § 2º-C, com a seguinte redação:

“Art. 260.

.....
§ 2º-C. A terça parte dos recursos dos fundos mencionados neste artigo será destinada a programas de acolhimento familiar ou institucional que atendam crianças ou adolescentes ainda não definitivamente adotados e serão preferencialmente aplicados em projetos de formação e capacitação profissional.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em momento oportuno, o Projeto de Lei nº 3.026, de 2002, objetiva possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente que indique a destinação desses recursos. Trata-se de uma louvável ideia que decerto estimulará o volume de doações aos Fundos. Como consequência, será possível financiar projetos importantes para o atendimento a nossas crianças e adolescentes.

Entendemos que alguns desses projetos são especiais, como, por exemplo, aqueles destinados ao acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes que ainda não foram adotados. Financiar programas dessa natureza é uma forma de compensar a ausência de laços familiares e de possibilitar que eles usufruam de boas oportunidades para o desenvolvimento pessoal e profissional.

Por tais motivos, apresentamos esta emenda e esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA